

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/05/1999
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.002777/95-43  
**Acórdão** : 203-04.867

Sessão : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 103.426  
 Recorrente : MAX FIGUEIREDO MARINHO  
 Recorrida : DRJ em Belém - PA

**ITR – VTNm – AVALIAÇÃO INCONSISTENTE – LANÇAMENTO – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE** – A modificação do VTNm só é possível mediante a apresentação de Laudo Técnico consistente. O fato de o documento ser elaborado por empresa ou profissional habilitado é, *de per se*, insuficiente, para garantir qualquer efeito, quando a substância do mesmo não traz informações seguras quanto a sua finalidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAX FIGUEIREDO MARINHO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.  
 Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.002777/95-43  
**Acórdão** : 203-04.867

**Recurso** : 103.426  
**Recorrente** : MAX FIGUEIREDO MARINHO

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, ratificado pelo Julgador Monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

### “IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

**BASE DE CÁLCULO** - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

### IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Em seu recurso, o contribuinte demonstra que houve aumento do ITR em relação a exercícios anteriores e junta uma avaliação da EMATER-PA.

Em suas Contra-Razões a Procuradoria da Fazenda Nacional diz que o laudo pericial deve ser desconsiderado, vez que não contribui ao mérito da questão e, assim, requer a improcedência ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.002777/95-43  
**Acórdão** : 203-04.867

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo a inteligência do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, o Laudo Técnico para a revisão do lançamento deverá ser suficiente para contraditar o VTNm questionado.

Na espécie destes autos, o documento apresentado, emitido pela EMATER-PA, está desconforme com as instruções da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativamente a laudos (sequer apresenta a metodologia e parâmetros da avaliação), não tendo, pois, o condão de modificar o lançamento.

Diante do exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
MAURO WASILEWSKI